Fls. 001 Ass.

LEI ORDINÁRIA Nº 1.557 DE 2024.

Institui e regulamenta o **Programa Primavera Mais Verde e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, o Programa , com o objetivo de implementar e manter o plantio de grama nos lotes urbanos não construídos e nos lotes urbanos destinados à Programas Habitacionais, visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental.

Art. 2º O Programa **Primavera Mais Verde** realizará o plantio de sementes de grama, preferencialmente batatais ou pensacola, da seguinte forma:

Parágrafo único. Caso o plantio já tenha sido feito, o munícipe fica dispensado de fazer o replantio da grama, até que a mesma tenha seu ciclo final.

I - Até a data de 30 de setembro de cada ano, o contribuinte, proprietário de imóvel urbano, deverá acessar as plataformas digitais oficiais do município e realizar a autorização de plantio;

II - Após o término do prazo para autorização, os contribuintes proprietários que não aderirem ao programa, deverão realizar o plantio de grama de modo particular, até o 15 dezembro do ano corrente, podendo o plantio ser feito através de mudas ou semeadura, preferencialmente batatais ou pensacola;

III - Após decorrido o prazo previsto no inciso II desse artigo, fica o município automaticamente autorizado a realizar o plantio da grama nos lotes não construídos, mediante publicação de notificação em edital;

IV - Decorrido o prazo do edital e havendo a execução do objeto do programa, plantio de grama, pelo município, fica o contribuinte proprietário ciente da aplicação das penalidades impostas nesta lei além da cobrança pela execução do plantio.

Art. 3º Para execução do programa será aplicado o seguinte critério de cobrança:

I - Para realização do plantio, aos contribuintes que autorizarem até 30 de setembro do ano em vigência, será cobrado o correspondente **a 10% de 1 UPF municipal por m²**, estando incluso nesse valor: limpeza dos terrenos e plantação das sementes;

II - Para os contribuintes que não autorizarem e nem efetuarem o plantio até 15 dezembro do ano em vigência, além do valor pela execução do serviço previsto no inciso I desse artigo, será acrescido ainda multa correspondente a **50 (cinquenta) UPF municipal;**

II - Para os contribuintes que após a notificação por edital, dentro do prazo previsto, autorizarem o município a realizar o plantio da grama, nos termos da presente lei, haverá a cobrança somente do valor do serviço, correspondente a **10% de 1 UPF municipal por m²**, ficando dispensados da multa.

Art. 4º O plantio de grama disposto nessa lei, deverá ser realizado em toda extensão do lote, no percentual de 100% (cem por cento) do terreno.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigação disposta nesta lei os imóveis que:

I - tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala;

II - tiverem árvores nativas ou frutíferas em toda sua extensão;

III - tiverem dado entrada no alvará de construção/expedido alvará de construção.

Art. 5º Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Art. 6º As cobranças dos valores previstos nessa lei serão lançadas no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do ano subsequente a execução do serviço ou aplicação da multa.

Parágrafo único. A multa para o descumprimento do disposto nesta lei é de **50 (cinquenta) UPF – Municipal;**

Art. 7º A implementação do Programa **Primavera Mais Verde** ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio as demais secretarias, para a fiscalização da presente lei.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá desenvolver campanhas de educação ambiental com ou sem parcerias, para informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar os termos de parcerias que se fizerem necessários à execução do Programa **Primavera Mais Verde**.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Primavera do Leste – MT, 07 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo do Projeto Primavera Mais Verde é implementar e manter o plantio de grama em Primavera do Leste nos lotes urbanos não construídos e nos lotes urbanos destinados a programas habitacionais. A ação busca promover a melhoria na qualidade de vida dos moradores, o equilíbrio ambiental, além de uma cidade muito mais verde e bonita. A Prefeitura, por meio da Secretaria de Meio Ambiente, realizará o plantio de sementes de grama, preferencialmente das espécies batatais e pensacola. Entre outros objetivos com esse projetos terremos como evitar maiores problemas em nosso município, como a proliferação de insetos peçonhentos, como cobras, escorpiões, mosquito da dengue e chicungunha, ajudando a controlar os casos de doenças transmitidos pelos mesmos sendo assim evitaremos gastos na a saúde pública do município.

RENATO COZANELLI JÚNIOR

Vice-Pesidente
VEREADOR
(UNIÃO BRASIL)